



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.576, DE 2020

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Altera a redação do §1º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências”.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4899/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências”, a fim de dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.

Art. 2º. O § 1º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 .....

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com o nome e o prenome que lhe forem postos, caso seja vontade dos pais.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em nossa legislação atual, os pais de um bebê que nasce morto somente obtêm uma certidão de natimorto - diferente das certidões de nascimento e óbito - contendo apenas dados frios, como data de falecimento, número de semanas gestacionais e *causa mortis*. Não há sentimento algum nesse tipo de documento, nem mesmo a tristeza.

Desde o momento em que há o teste positivo de gravidez, é iniciada uma jornada cheia de expectativas. Uma das primeiras coisas que se é pensada é o nome do bebê. No seio familiar, avós, tios, padrinhos e amigos devotam-se a pedir pela saúde da mãe e do bebê, tornando a gestação um processo mais leve, alegre e tranquilo.

Entretanto, de maneira enlutada, testemunhamos situações como a do casal Vanessa Gomes Lúcio, de 27 anos, e Elias Germano Lúcio, de 35, pais que desejaram a pequenina Sara, que morreu com 37 semanas. Eles são o primeiro casal do Brasil a conseguir registrar o nome e prenome da filha - Sara - na certidão de natimorto, emitida pelo cartório de Barueri, no Estado de São Paulo.

O bebê morreu ainda na barriga da mãe, com 37 semanas de gestação, e só teve o direito a ter o nome registrado graças a um pedido feito à Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo. Ressalta-se que o ordenamento jurídico atual não assegura, aos pais interessados, o direito de se ter um documento com o nome da criança.

Segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP), o Estado registra cerca de 5 mil natimortos por ano. Em outro estudo, mais abrangente, feito pela *London School of Hygiene and Tropical Medicine*, da Universidade de Londres, chamado "*Ending Preventable Stillbirths*", o Brasil ficou atrás de 15 países da América Latina e Caribe, entre eles Nicarágua, Equador, Cuba, Colômbia e Venezuela, em um ranking sobre bebês que morrem antes do nascimento, logo depois ou durante o parto. Índice brasileiro este de 8,6 natimortos por 1.000 nascimentos, em 2015, número quase três vezes pior do que no Chile (3,1).

Através desses números alarmantes, compreendemos a necessidade da apresentação do referido projeto de lei, no sentido de se reparar uma lacuna em nossa legislação. Embora nascido morto, o bebê viveu além do ventre, sim. Teve uma vida no coração de seus familiares. Um natimorto é/foi, em muitos casos, a chance de perpetuação do nome da família, fruto de uma árvore genealógica. Há, então, direitos da personalidade, que lhe devem ser reconhecidos e respeitados.

Conclamo o apoio dos nobres colegas parlamentares para que essa medida seja aprovada, dada a sensibilidade e motivação desta nobre causa.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.



**FLÁVIO NOGUEIRA**  
**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973<sup>1</sup>**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DO NASCIMENTO**

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (*Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. (*Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

---

<sup>1</sup> Texto compilado a partir da republicação atualizada, publicada no Suplemento do DOU, de 16/9/1975, por determinação do art. 2º da Lei nº 6.216, de 30/6/1975, incluindo alterações e renumeração de dispositivos decorrentes das Leis nºs. 6.140/1974 e 6.216/1975.

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; ([Item com redação dada pela Lei nº 13.112, de 30/3/2015](#))

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; ([Item com redação dada pela Lei nº 13.112, de 30/3/2015](#))

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

§ 3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; ([Item com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e (Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017)

11) a naturalidade do registrando. (Item acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017)

.....  
.....

#### **FIM DO DOCUMENTO**

<sup>1</sup> Acesso em: 17/12/20. Disponível em:  
[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160118\\_nativmortos\\_estudo\\_lancet\\_mdb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160118_nativmortos_estudo_lancet_mdb)